



PROCESSO Nº : 71412/2013
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
RECORRENTE : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 5246/2014

Manifesta pelo provimento parcial do recurso ordinário.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**, em face do **Acórdão nº 1.796/2014-TP** (documento digital nº 156501/2014), que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), exercício de 2013, regulares com recomendações e determinações legais e com aplicação de sanções, conforme publicação no Diário Oficial de Contas nº 462, do dia 12/09/2014.

O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Juízo de Admissibilidade anexo aos autos digitais, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.



É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar a penalidade que lhe foi imposta.

Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos que o recurso interposto pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho, Secretário de Meio Ambiente, tem o intuito de reformar o **Acórdão nº 1.796/2014** a fim de afastar a condenação a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 5.142,87 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referente ao pagamento de juros e multa por atraso no adimplemento de faturas de telefone fixo, afastar também a irregularidade pela não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais), bem como a multa aplicada no valor de 11 UPF's, devido a prestação de serviços terceirizados sem contrato e nota de empenho .

Nas razões de recurso o Secretário de Meio Ambiente asseverou que o atraso no pagamento das faturas de telefonia fixa, o qual ensejou o ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 5.142,87 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) não ocorreu por dolo seu, mas porque a Lei Complementar nº 360/09, a partir do exercício de 2012, instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única.



Tal sistema é responsável pelo controle e liberação dos tetos orçamentários e financeiros para o cumprimento de programações financeiras, assim, os órgãos estão sujeitos as interferências via Sistema FIPLAN, que limitam as decisões e nem sempre permitem que o ordenador de despesas do órgão tenha o controle integral sobre todas as fases de pagamento.

O recorrente asseverou também que no Relatório Técnico de Defesa, discorreu sobre diversos eventos que comprometeram a capacidade de pagamento à época da ocorrência do fato gerador e do vencimento dos pagamentos em pauta, sendo algumas despesas referentes ao exercício de 2012, cujas faturas encontram-se especificadas de forma imprecisa com margem de erros na análise e interpretação na incidência das despesas.

Ao final, o Secretário solicitou prazo de 90 dias para instaurar Processo Administrativo a fim de apurar as informações necessárias quanto ao processo de pagamento das despesas contratadas, para posterior identificação dos agentes causadores dos fatos apontados por esta Corte de Contas, com o atendimento na íntegra da determinação apontada pelo TCE.

Tais argumentos foram rechaçados pela Secex a qual opinou pela manutenção da sanção, tendo em vista que as regras impostas pelo sistema FIPLAN não devem ser usadas para justificar o não pagamento tempestivo das despesas em comento, tendo em vista dizerem respeito a despesas mensais, as quais devem ser previstas com antecedência por serem líquidas e certas.

Está claro, para a Secex que houve falha por parte da Secretaria de Meio Ambiente que não se organizou da forma correta para fazer frente as despesas fixas e caso houvesse alguma interferência por parte do Estado no pagamento das faturas, tal fato deveria ter documentado para evitar aplicação de sanção.



Ficando então inconteste o dever do Secretário de Meio Ambiente de ressarcir aos cofres públicos os valores apontados no Acórdão, mantendo-o inalterado nesse aspecto.

O *parquet* de contas vê acerto no entendimento esposado pela Secex, tendo em vista que a defesa não apresentou nenhum fato novo no recurso, apenas repetindo as mesmas alegações que não foram aceitas no julgamento que deu origem ao Acórdão, por ter a Corte de Contas entendido não serem suficientes para afastar a responsabilidade e o dever de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao argumento de que o atraso no pagamento da fatura se originou pelas novas normas impostas pelo Sistema FIPLAN, entendemos que não merece guarida a alegação, tendo em vista que é dever do ordenador de despesas se programar para efetuar os pagamentos corretamente, sendo que no caso em tela trata-se de despesa mensal, totalmente previsível, sendo que seu inadimplemento deve ser considerado falha da gestão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Ademais, caso as normas do Sistema FIPLAN efetivamente estivessem embaraçando o adimplemento das faturas, caberia ao Secretário documentar o ocorrido para que a situação pudesse ser resolvida sem acarretar prejuízo aos cofres públicos.

Sendo assim, é inconteste que o Secretário da SEMA, na qualidade de gestor da pasta, deve ser responsabilizado pelo prejuízo gerado ao erário pela falha na gestão das contas do órgão, pois no mínimo, houve omissão quanto aos atos que deveriam ser praticados para adimplir as contas da pasta nos prazos corretos, sem que fosse gerado dano ao erário.

Portanto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção da condenação a restituir a quantia de R\$ 5.142,87 (cinco mil cento e quarenta e



dois reais e oitenta e sete centavos), conforme determinado no **Acórdão nº 1.796/2014**.

Outro ponto contestado pelo Recurso foi a aplicação de multa na quantia de 11 UPF's MT em razão da emissão de empenhos, posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013 e 13.003210-1, de 24/09/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e, ainda o Empenho nº 13.003283- 5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13.

Segundo a defesa a Recursante informou que trata-se de serviço de natureza continuada, incluso no orçamento e no Plano de Trabalho com respectivo provimento dos serviços de conservação e limpeza dos parques estaduais do contrato em pauta (Parques Estaduais Mãe Bonifácia, Massairo Okamura, Zé Boloflô), bem como, justificou que tais serviços são essenciais nos locais devido a alta frequência de utilização por parte da população.

Argumentou que a ausência de tal serviço afetaria tanto o fator de saúde, como o da conservação ambiental, pois, “o objeto limpeza e conservação se amplia também para as questões de manejo ambiental nos referidos parques.”. Assim, relatou que a não execução geraria insatisfação e cobrança por parte da sociedade.

Mencionou que apresentou na Defesa a comprovação de que tais serviços estavam planejados desde o segundo semestre de 2012, com a tramitação para a SAD do Processo SIAG nº 0717796/2011/SAD, que resultou o Pregão Presencial nº 011/2012/SAD, referente à contratação do serviço do objeto em tela, porém, a SAD, revogou o processo em 30/11/2012, publicação no Diário Oficial em 03/12/2012.



Assim, informou que somente no início de 2013, quando da autorização da SEFAZ via FIPLAN, realizou novo procedimento licitatório em que resultou o Pregão Presencial nº 001/2013/SEMA, homologação em 24/07/2013 (DOC.02), com a empresa Lua Serviços Ltda. ME, cuja prestação de serviço iniciou-se no dia 14/09/2013.

Argumentou que o contrato nº 016/2007 (Luppa Administração de Serviços e Representação Comercial Ltda.), vigorou até 14/09/2013, quando entrou em vigência o novo contrato.

O Recusante concluiu que o órgão cumpriu as normas da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, e que o não cumprimento da assinatura do novo contrato no prazo legal resultou da decisão unilateral da revogação da Licitação pela Secretaria de Estado de Administração, entendendo então que a multa de 11 UFP's MT deve ser excluída.

Tais argumentos não foram aceitos pela Secex a qual entendeu que, por tratar-se de serviço essencial, o gestor deveria ter se organizado de forma melhor e com maior antecedência para que não ocorresse interrupção na prestação dos serviços e para que essa prestação ocorresse em conformidade com as normas de direito administrativo, as quais impõe o prévio procedimento licitatório para escolha da empresa que irá prestar os serviços, bem como posterior assinatura do contrato.

Como houve desrespeito pelo preceituado no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual determina que a realização da despesa pública é ato posterior ao prévio empenho com a respectiva dedução da dotação orçamentária, devendo ser mantido o **Acórdão nº 1.796/2014** com aplicação de multa de 11 UFP's ao **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**.



O *parquet* de contas coaduna com o entendimento esposado pela Secex, tendo em vista que houve falha da gestão da Secretaria de Meio Ambiente por não ter organizado com a antecedência devida os procedimentos licitatórios para a contratação da prestadora de serviços de acordo com as normas de Direito Administrativo.

Ademais, conforme bem indicado pela Secex, o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 veda que despesas sejam realizadas sem prévio empenho. Segue o texto legal:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Outro ponto em que a defesa pede a alteração do acórdão é quanto a irregularidade não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais).

Conforme demonstrado pela defesa por meio de documentos juntados e confirmado pela Secex em consulta ao Sistema SEAP em 11/11/2014 constata-se a comprovação dos descontos efetuados em folha de pagamento (Rubrica 8016) nos meses de janeiro e fevereiro/2014, dos Srs. José Cândido Primo, Ricardo Dantas Mazieri, Isaías Cordeiro Rosa e Waldemar Pinheiro dos Santos.

Com referência ao Sr. Juailson Campos Ortiz, acostou-se aos autos cópia do respectivo procedimento de rescisão, a qual originou a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 201411870, na data de 21/08/2014, posto isso, verifica-se a realização das providências cabíveis para a regularização apontada no Acórdão em questão.



Por ter sido cumprido o Acórdão nesse aspecto, entendeu a Secex por excluir tal irregularidade.

Devido ao fato de ter sido constatado que o Recorrente cumpriu a referida determinação apontada no Acórdão, quando da apresentação dos respectivos descontos realizados em folha de pagamento dos meses janeiro e fevereiro de 2014, certificado no sistema SEAP, em 11/11/2014, conforme (Anexo), bem como, pela apresentação da cópia do respectivo procedimento de rescisão em nome do Sr. Juailson Campos Ortiz, a qual originou a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 201411870, na data de 21/08/2014, o Ministério Público de Contas se manifesta pela alteração do Acórdão quanto a esse item, tendo em vista que a irregularidade foi sanada.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário com alteração quanto ao item referente a prestação de contas de diárias no montante de R\$ 5.595,00, devendo os outros pontos do **Acórdão nº 1.796/2014** manterem-se inalterados.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.